



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 787/2025
DECISÃO : Nº 175/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01016964/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Curso de Especialização em
Engenharia de Saúde Pública - MG
INTERESSADO : URIAS GONZAGA DO NASCIMENTO

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Curso de Especialização em Engenharia de Saúde Pública – MG por URIAS GONZAGA DO NASCIMENTO, protocolado sob o PRO-01016964/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando informações da Divisão de Registro do Crea-PI, o Diretor da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, da Fundação Oswaldo Cruz, do Ministério da Saúde, Sr. Marco Antônio Carneiro Menezes, confirmou “a autenticidade do Diploma de Conclusão e Histórico Escolar, do ano de 2004, do Curso de Especialização em Engenharia de Saúde Pública-MG; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Curso de Especialização em Engenharia de Saúde Pública – MG nos assentamentos de registro do profissional requerente em obediência estrita a decisão judicial exarada nos autos do Processo Nº 0804470- 48.2019.4.05.8100S da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:45:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO : *Ordinária Nº 787/2025*

DECISÃO : *Nº 176/2025 – CEEC – CREA-PI*

REFERÊNCIA : *PRO-01003540/2025*

ASSUNTO : *INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE*
Pós Graduação em Especialização ENGENHARIA DE
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA,

INTERESSADO : *ÁDRIA ALVES DA SILVA*

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Especialização ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, por ÁDRIA ALVES DA SILVA, protocolado sob o PRO-01003540/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

certificado; histórico Escolar; considerando que o curso é cadastrado no CREA-MG; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNICIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:45:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO : *Ordinária Nº 787/2025*

DECISÃO : *Nº 177/2025 – CEEC – CREA-PI*

REFERÊNCIA : *PRO-01008708/2025*

ASSUNTO : *INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE*
Pós Graduação em Engenharia de Avaliações e Perícias

INTERESSADO : *MARCIO DAVI TENORIO CORREIA ALVES*

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia de Avaliações e Perícias por MARCIO DAVI TENORIO CORREIA ALVES, protocolado sob o PRO-01008708/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

histórico Escolar; considerando que a Faculdade Iguazu de Capanema está regular, mas o curso de Engenharia de Avaliações e Perícias ainda não se encontra cadastrado; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia de Avaliações e Perícias nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNICIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:45:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO : *Ordinária Nº 787/2025*

DECISÃO : *Nº 178/2025 – CEEC – CREA-PI*

REFERÊNCIA : *PRO-01000538/2025*

ASSUNTO : *REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL*
Bacharelado em Engenharia Civil

INTERESSADO : *LUIS PAULO REGO SANTOS*

EMENTA: Defere o pleito.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL considerando a conclusão do curso de graduação denominado Bacharelado em Engenharia Civil por LUIS PAULO REGO SANTOS, protocolado sob o PRO-01000538/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o processo encontra-se regularmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

formalizado, o título profissional aos egressos do curso é o de ENGENHEIRO(A) CIVIL (Título abreviado: Eng. Civ.); considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL em Bacharelado em Engenharia Civil com as competências (atribuições) profissionais a serem anotadas nos assentamentos de registro relacionadas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c arts. 7º e 25 da Resolução 218/1973 do Confea (consolidadas conforme a Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 03/04/2025 09:45:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 179/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000445/2019 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66

Empresa registrada sem profissional habilitado

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: LOCADORA SILVA LTDA - ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000445/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) LOCADORA SILVA LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000445/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 Empresa registrada sem profissional habilitado; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando quando da solicitação de interrupção de registro, (PRO-1024197/2022, de 10/01/2022) já possuía débito no CREA – PI, referente à infração em tela; considerando que com a inclusão da RT, Engenheira Civil Taynara Jericó da Silva em 05/09/2019 houve regularização do fato gerador;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 Empresa registrada sem profissional habilitado garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:45:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 180/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000157/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496 / 1977 Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: JOSÉ DANILO DE CARVALHO

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000157/2022, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JOSÉ DANILO DE CARVALHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000157/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 / 1977 Falta de ART; referente construção de um templo religioso situado à Rua Luís Visgueira, ao lado do n.º 266, centro, em Juazeiro do Piauí - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a eliminação do fato gerador com a ART 000190666144565027917, registrada em 11.8.2015; ; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 / 1977 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:47:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 181/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000217/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496 / 1977 Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CSM LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000217/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CSM LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000217/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 / 1977 Falta de ART; referente ao 1º aditivo ao contrato n.º 133/2019, no valor de R\$ 39.107,00 – manutenção de prédios e logradouros do município de Lagoa do Barro-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 / 1977 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 03/04/2025 09:47:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 182/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000160/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496 / 1977 Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: NORTEPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000160/2022, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) NORTEPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000160/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 / 1977 Falta de ART; referente à consultoria em convênios firmados entre o município de Canto do Buriti e Outros entes, conforme Contrato n.º 010/2022; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que sanou o fato gerador apresentando a ART em 18/07/2022; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 / 1977 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:47:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 183/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: FLO-00080036/2019 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66

Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: NARCIZO ALVES BESERRA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº FLO-00080036/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) NARCIZO ALVES BESERRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-00080036/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro; referente Construção de ampliação de edificação mista localizada na Pça. Manoel Cipriano, nº 110, em Itaueira-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o registro da ART de substituição n.º 00019145402275004194, do eng. civil Antônio Marcos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Holanda Sousa, em 12.4.2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:47:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 184/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000140/2021 infração: Art. 1º da Lei nº 6.496/1977 Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUCOES EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito, mantém o auto de infração de nº SRN-01000140/2021, no seu Valor integral, determina a nulidade da ART nº 1920210053617, e notifica a engenheira agrônoma por exorbitância (Art. 6º, "b" da Lei 5.194/1966)

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUCOES EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000140/2021 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei nº 6.496/1977 Falta de ART; referente aos serviços de coleta de resíduos sólidos no município de São Raimundo Nonato-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando falta de ART original; considerando incompetência técnica do RT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

que emitiu a ART posterior; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1) Manter o auto de infração no valor máximo, com atualização monetária, nos termos do Art. 73, "b" da Lei 5.194/1966 2) Determinar a nulidade da ART nº 1920210053617, conforme Art. 21, II da Resolução 1.025/2009 submetendo o caso ao Departamento Jurídico para eventual processo ético-profissional. 3) Adotar medidas Corretivas a Empresa 4) Regularizar a situação com ART emitida por profissional competente (eng. ambiental ou civil); 5) Comprovar a contratação de RT habilitado para futuros serviços. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 03/04/2025 09:47:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 185/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000481/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CRISTIANO COSTA BECK DE SOUZA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000481/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CRISTIANO COSTA BECK DE SOUZA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000481/2019 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 Falta de ART; referente reforma em edificação para funcionar o SAMU em Nazaré do Piauí, Contrato n.º 002/2019; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o requerente eliminou o fato gerador através da ART de n.º 00022007781395002217, em 21.5.2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:48:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 186/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000323/2021 infração: Art. 16 da Lei 5.194/66 Falta de placa

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ROCHABRASIL ENGENHARIA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000323/2021, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ROCHABRASIL ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000323/2021 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/66 Falta de placa; referente à execução de ensaios de prova de carga estática em estaca, conforme ART n.º 1920210053813 (anexa), no Condomínio Humberto de Campos, em Parnaíba-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o fato gerador não foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/66 Falta de placa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:48:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 187/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000525/2019 infração: Art. 16 da Lei 5.194/66 Falta de placa

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: PICOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000525/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PICOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que foi atuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000525/2019 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/66 Falta de placa; referente as obras de pavimentação em paralelepípedo em ruas da cidade de Aroeiras do Itaim-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o fato gerador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

foi eliminado inclusive com foto anexada ao processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/66 Falta de placa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 03/04/2025 09:48:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 188/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000013/2021 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: JUANVICTOR CARVALHO GALVÃO - ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000013/2021, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JUANVICTOR CARVALHO GALVÃO - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000013/2021 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART; referente à reforma e ampliação da Escola Municipal Francisco Pereira, em Piripiri-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o(a) autuado(a) fez a eliminação do fato gerador fora do prazo legal estabelecido, através da ART nº 1920220015608 que foi registrada em 10.3.2022; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:48:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 189/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000061/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000061/2024 CONSTRUTORA MATEUS LTDA - EPP

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA MATEUS LTDA - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000061/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART referente a obra / serviço EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000061/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia CONSTRUTORA MATEUS LTDA - EPP, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 03/04/2025 09:48:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 190/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº COR-01000048/2024 infração: Art. 1º da Nº Lei 6.496/1977 – Falta de ART

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo COR-01000048/2024 DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES DE ENGENHARIA E

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES DE ENGENHARIA E, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000048/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Nº Lei 6.496/1977 – Falta de ART referente a obra / serviço projeto e execução de construção residencial em Curimatá-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração COR-01000048/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES DE ENGENHARIA E, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da N° Lei 6.496/1977 – Falta de ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:50:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 191/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00091032/2024 infração: Art. 1º da Nº Lei 6.496/1977 – Falta de ART

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00091032/2024 LL CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: LL CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00091032/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Nº Lei 6.496/1977 – Falta de ART referente a obra / serviço QUADRA 25 - LOTE 27 27 CONDOMINIO CONVIVER PARNAÍBA RESIDENCE - BR 343 - JOÃO XXIII PARNAIBA-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

física/jurídica no processo de infração THE-00091032/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia LL CONSTRUÇÕES LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da N° Lei 6.496/1977 – Falta de ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:50:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 192/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00092409/2024 infração: Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00092409/2024 JEAN CARLOS PEREIRA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: JEAN CARLOS PEREIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00092409/2024 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA referente a obra / serviço AVENIDA INÁCIO JOSÉ DE ANDRADE 700 - CIDADE NOVA SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00092409/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia JEAN CARLOS PEREIRA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:50:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 193/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: COR-00080155/2021 infração: Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66
(exercício ilegal – pessoa física)*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: JAIR CHIELE

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 47, inciso IV, da Resolução nº
1.008/2004, do Confea*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JAIR CHIELE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-00080155/2021 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66 (exercício ilegal – pessoa física); referente projetos e execução de construção de galpão com cobertura metálica com aproximadamente 200,00m². Endereço da obra/serviço: Rodovia BR 135 – KM 348 s/nº - zona Rural – Bom Jesus – Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando duas fotografias de RRTs (identificadas como referentes a projeto e execução) anexadas pela fiscalização de extrema má qualidade que não permite qualquer conclusão sobre a infração e o recurso apresentado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no art. 47, inciso IV, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:50:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 194/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000149/2022 infração: Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66
(exercício ilegal – pessoa jurídica)*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 52, I da Resolução 1.008/2004.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000149/2022 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66 (exercício ilegal – pessoa jurídica); referente XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há comprovação de que o SAAE/Oeiras foi notificado sobre a saída do RT anterior, conforme determinado pelo dispositivo legal Art. 21, §5º da mesma resolução estabelece prazo de 10 dias para substituição do RT após notificação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 52, I da Resolução 1.008/2004,. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 03/04/2025 09:50:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 195/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000855/2019 infração: Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66
(exercício ilegal – pessoa jurídica)*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: PICOS SEGURANCA LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, V, da Resolução 1.008 /2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PICOS SEGURANCA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000855/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66 (exercício ilegal – pessoa jurídica); referente prestação de serviços de certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando erro de Capitulação no Auto de Infração citando incorretamente o Art. 6º (exercício ilegal por pessoa física/jurídica), quando o caso demanda aplicação do Art. 59 (falta de registro da empresa no CREA); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 47, V, da Resolução 1.008 /2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Data: 03/04/2025 09:52:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 196/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000302/2021 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
(exercício ilegal – pessoa jurídica)*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: VELOSO & SILVA LTDA - ME

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 52, I da Resolução 1.008/2004.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) VELOSO & SILVA LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000302/2021 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 (exercício ilegal – pessoa jurídica); referente Construção de edifícios; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando Irregularidade formal falta de notificação Prévia, não há comprovação de que o CREA-PI notificou a empresa sobre a saída do RTO; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 52, I da Resolução 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:52:42-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 197/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: SRN-01000564/2020 infração: Art. 1º da lei da Lei 6.496/77
Falta de ART*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MP ENGENHARIA LTDA

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 47, incisos III e V, da Resolução nº
1.008/2004*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MP ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000564/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da lei da Lei 6.496/77 Falta de ART; referente obras de construção de uma Academia de Saúde no município de Canto do Buriti/PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a fiscalização não apresentou nenhum documento comprovando o início das atividades, limitando-se a fotografia de uma placa num terreno baldio; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no art. 47, incisos III e V, da Resolução nº 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:52:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 198/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000379/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA EIRELI

EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 47, incisos III e V, da Resolução nº 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000379/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART; referente execução de ações de educação em saúde ambiental para enfrentamento do mosquito aedes aegypt no município de Betânia-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando tratar-se de serviços de EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL e não de serviços de engenharia; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no art. 47, incisos III e V, da Resolução nº 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:52:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 199/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000523/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66, empresa registrada sem profissional

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: PEDRO R A ALVARENGA CONSTRUTORA EIRELI

EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 47, incisos III e V, da Resolução nº 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PEDRO R A ALVARENGA CONSTRUTORA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000523/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66, empresa registrada sem profissional; referente em suas atividades, constar a construção de edifícios; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando não constar que a requerente foi comunicada da saída de seu responsável técnico conforme Resolução n.º 1.121/2019, art. 21, inciso II, § 5º; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no art. 47, incisos III e V, da Resolução nº 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 03/04/2025 09:52:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 787/2025

DECISÃO: Nº 200/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01009477/2025

ASSUNTO: CAT ONLINE COM REGISTRO DE ATESTADO

INTERESSADO: ALYSSON FERNANDO DE SANTANA CARVALHO

EMENTA: INDEFERE o pedido PRO-01009477/2025, Notifica ao profissional e a empresa por exorbitância de atribuições, Anula a ART de nº 1920210041863.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) ALYSSON FERNANDO DE SANTANA CARVALHO, sobre CAT ONLINE COM REGISTRO DE ATESTADO, considerando as disposições dos arts. 45 a 52, da Resolução 1137, de 31 de março de 2023; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando que o atestado de Conclusão dos Serviços objeto da ART citada, consta os de montagem de instalações de ar vácuo, oxigênio medicinal, climatização, refrigeração e rede frigorífera e estão fora das atribuições do requerente e não foi apresentada ART de sub empreitada registrada à época; considerando que segundo a Resolução n.º 1.025/2009, a nulidade de ART ocorrem nas seguintes condições: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...); considerando que o profissional infringiu o art. 6º, “b” da Lei 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; infração esta capitulada no art. 73, alínea “b” da referida lei; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1) Indeferir o processo PRO-01009477/2025 2) Notificar com base na Resolução n.º 1.008/2004, ao profissional por exorbitância de atribuições, prevista no art. 6º, inciso “b” da lei 5.194/1966 3) Anular a ART de n.º 1920210041863, nos termos da Resolução n.º 1.025/2009, inciso II, 4) Notificar a empresa Rodrigues & Rodrigues Transporte de Carga e Construção Ltda. por Exercício Ilegal da Profissão, infringindo o art. 6º, alínea “e” da Lei n.º 5.194/1966. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 31 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 03/04/2025 09:53:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI